



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.001977/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.700 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente AMELIA BRITO LETIERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 9 a 13), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

O valor (em reais) do crédito tributário apurado está assim constituído:

...

A notificação de lançamento teve origem no procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário de 2005, tendo sido constatadas as infrações descritas a seguir:

Dedução indevida de despesas médicas:

Glosa do valor de R\$ 19.930,59, correspondente à dedução indevida com despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a sua dedução. Não houve comprovação de qualquer despesa médica do ano-calendário de 2005, mesmo após reintimação emitida em agosto de 2008. O enquadramento legal encontra-se à fl. 10.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 18.109,00, pagos pelas fontes pagadoras Porto Nacional - Prefeitura Municipal (R\$ 7.460,00), Palmas - Prefeitura Municipal (R\$ 7.500,00) e Unimed Palmas - Cooperativa de Trabalho Médico (R\$ 3.149,00). Na apuração do imposto devido foi compensado imposto de renda retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.635,47. O enquadramento legal encontra-se à fl. 11.

Cientificado, via postal, das exigências em 05/11/2008 (fl. 45), o sujeito passivo apresentou em 04/12/2008, **impugnação** às fls. 1 a 4, contestando o feito fiscal, com os argumentos a seguir expostos:

- Preliminar de nulidade. Alega que teria havida “falta de publicidade”, ou seja, que “não fora a Requerente intimada para efetuar sua defesa com relação aos fatos equivocadamente alegados pela Receita Federal, infringindo o Princípio da Publicidade, bem com o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa” (fl. 2);

- Omissão de rendimentos. Município de Porto Nacional. A contribuinte alega que seria impossível para uma mesma pessoa trabalhar para dois municípios distintos e, conseqüentemente, receber rendimentos de ambos. Apresenta seus extratos bancários, que comprovariam que ela não teria recebido rendimentos do Município de Porto Nacional. Acrescenta que seria público e notório que a Requerente não pertencia ao quadro de funcionários da Prefeitura de Porto Real no ano de 2005 e que não teria percebido qualquer quantia naquele ano, o que tornaria impossível a cobrança por valores que não teria recebido. Enfatiza que caso não fosse assim entendido, “estariamos desobedecendo a segurança jurídica, pois o imposto em tela deve ser levado em consideração apenas os valores realmente pagos e recebidos pelo contribuinte, não podendo fazer parte dessas deduções os valores eventualmente futuros” (fl. 2);

- Despesas Médicas. Unimed. A contribuinte alega que “obteve várias despesas médicas”. Nesse caso, acrescenta, “a lei é clara e cristalina ao rezar que as despesas médicas devem, obrigatoriamente, ser deduzidas sobre os rendimentos do contribuinte, bastando para isso sua comprovação através dos comprovantes de gastos, recibos, notas fiscais e etc.” (fl. 2).

Ao final, requer, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Pela análise dos autos, no entanto, foram verificados os seguintes fatos:

- a contribuinte alega que não pertencia ao quadro de funcionários da Prefeitura de Porto Real no ano de 2005;

- os sistemas internos da RFB contêm informações de que a contribuinte teria recebido rendimentos da Prefeitura Municipal de Porto Nacional no montante de R\$ 7.460,00.

Ante as questões acima apontadas, para um adequado julgamento da lide, com garantia ao pleno exercício do direito de defesa, os autos foram encaminhados para a DRF de origem a fim de que, em diligência, a autoridade fiscal confirmasse junto à fonte pagadora, Porto Nacional Prefeitura Municipal (CNPJ 00.299.198/0001-56), se os rendimentos declarados foram efetivamente pagos à contribuinte, bem como a respectiva retenção na fonte no ano-calendário de 2005, apresentando a documentação probatória.

Em resposta, ao ofício emitido pela DRF Palmas, a Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO informou, conforme documento anexado na fl. 61 dos autos, que:

“(...) no sistema de cadastro de folha de pagamento desta Prefeitura Nacional, consta registro de pagamento para Sra. Amélia Brito Letieri, em janeiro e fevereiro/2005, conforme ficha financeira anexa. Mas, no contexto comprobatório os processos contábeis em arquivo foram encontrados constando empenhos mais sem os respectivos comprovantes bancários de pagamentos (Ordem Bancárias).”

Cientificada do resultado da diligência realizada junto à fonte pagadora em 16/05/2011 (fl. 65) a contribuinte reiterou que os valores citados pela Receita Federal no demonstrativo do crédito tributário referentes ao Município de Porto Nacional estão equivocadas, pois a interessada jamais recebeu os citados pagamentos, de modo que não pode e nem deve incidir imposto sobre rendimentos inexistentes.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância cancelou parte da omissão de rendimentos atribuída à contribuinte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PRELIMINAR.CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado do lançamento, contendo a fundamentação legal correspondente, e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não comprovado que o rendimento tributável considerado omitido foi efetivamente recebido pela contribuinte, deve ser cancelada a tributação da omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/3/2012 (fl.97), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 9/4/2012 (fl. 100), alegando, em apertada síntese, que:

- teria apresentado toda a documentação referente às despesas médicas dentro do prazo legal.
- no intuito de evitar prejuízos, estaria juntando novamente ao seu recurso os documentos comprobatórios.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-003.700 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10746.001977/2008-40

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Às fls.110/111 dos autos, a Unidade preparadora aponta a intempestividade do recurso voluntário, registrando:

Logo, em 02.03.2012, por meio da Intimação Sacat/DRF/PAL/TO nº 0105, de 22.03.2012 (fls.94/96), a contribuinte foi cientificada da citada decisão (fls.97/98). Após o prazo regulamentar de 30 dias, a interessada protocolou, em 09.04.2012, requerimento contra a decisão da DRJ/BSB, relativo ao crédito impugnado, objeto de análise daquele julgamento (fls.100/108).

De pronto, questiona-se: como a contribuinte poderia ter sido cientificada em 2/3/2012 de uma intimação datada de 22/3/2012.

Extrai-se que se tratou de erro da Empresa de Correios e Telégrafos na aposição do carimbo no aviso de recebimento – AR, de fl.97. Nesse mesmo documento, constata-se que a contribuinte recebeu a correspondência e consignou a data de 30/3/2012, essa sim compatível com a data da Intimação nº0105, de 22/3/2012 (fl.94).

Portanto, pode-se concluir que o recurso, apresentado em 9/4/2012, é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas, integralmente glosadas na autuação, a qual consignou:

NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DESPESA MÉDICA DO ANO CALENDÁRIO 2005, MESMO APÓS REINTIMAÇÃO EMITIDA EM AGOSTO DE 2008

A decisão recorrida manteve as glosas uma vez que a contribuinte não juntou qualquer documento comprobatório a sua defesa, conforme se extrai do trecho a seguir:

No caso em concreto, para demonstrar que tinha direito às deduções com despesas médicas informadas em sua Declaração de Ajuste Anual – 2006 (fl. 43), **a contribuinte simplesmente alega que elas teriam ocorrido, sem ter anexado aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações.**

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

No caso em análise, a contribuinte não anexa aos autos os documentos que comprovariam as despesas médicas informadas por ela em sua Declaração de Ajuste.

Assim, são mantidas as glosas das despesas médicas.

(destaques acrescidos)

Agora, em seu recurso, a recorrente junta documentos de fls. 103/108, aduzindo que os já apresentara dentro do prazo legal.

Uma vez intimada da autuação, caberia à recorrente juntar a sua impugnação todos os documentos atinentes às despesas médicas que queria ver restabelecidas, mas não o fez.

Apenas em sede de Recurso Voluntário o sujeito passivo trouxe aos autos elementos de prova a fim de afastar a infração em exame, os quais entendo que não podem ser apreciados por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72. De acordo com este dispositivo legal, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso.

Ainda que assim não se entenda, melhor sorte não teria a contribuinte. Vejamos. Constatamos que: 1) os recibos emitidos por Virginia de Souza e Ana Pereira (fl. 103) não consignam os endereços das profissionais, requisito legal previsto para sua aceitação pelo Fisco (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995); 2) o documento de fl.104 traz a informação de que não vale como recibo; 3) a nota fiscal do Hospital Oswaldo Cruz não se configura em despesa médica (emissão de cartão preferencial); 4) a compra de óculos não é dedutível (fl.105); 5) documento de fl.106 do plano de saúde sem especificação dos beneficiários; 6) não se configura em despesa médica dedutível (contrato de compra e venda de mercadorias); 7) documento do plano de saúde relativo ao ano de 2006, quando aqui se analisa o ano de 2005.

Dessa feita, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez